

# ESTUDOS TEMÁTICOS SOBRE O “PACOTE ANTICRIME”

Lucas P. Carapiá Rios  
Luiz Gabriel Batista Neves  
Vinícius de Souza Assumpção  
*Organizadores*



Congressos e  
Homenagens



Copyright© 2019 by Lucas P. Carapiá Rios, Luiz Gabriel Batista Neves  
& Vinícius de Souza Assumpção

Editor Responsável: Aline Gostinski  
Capa e Diagramação: Carla Botto de Barros

#### CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

##### EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

##### JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

##### LUIS LÓPEZ GUERRA

Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

##### OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

##### TOMÁS S. VIVES ANTÓN

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

E79 Estudos temáticos sobre o "pacote anticrime" [livro eletrônico]  
Organizadores Lucas P. Carapiá Rios, Luiz Gabriel Batista Neves, Vinícius de Souza Assumpção. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2019.  
2Mb ; ebook

ISBN: 978-85-9477-401-9

1. Direito penal. 2. Direito. I. Título.

CDU: 340.1

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant Empório do Direito Editorial Ltda.



tirant  
lo blanch

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Avenida Nove de Julho nº 3228, sala 404, ed. First Office Flat

Bairro Jardim Paulista, São Paulo - SP

CEP: 01406-000

www.tirant.com/br - editora@tirant.com.br

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Organizadores  
Lucas P. Carapiá Rios  
Luiz Gabriel Batista Neves  
Vinícius de Souza Assumpção

# ESTUDOS TEMÁTICOS SOBRE O “PACOTE ANTICRIME”



tirant  
lo blanch

Congressos e  
Homenagens

São Paulo  
2019

*weeks cyberattack*. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019. Disponível em <<https://blogs.microsoft.com/on-the-issues/2017/05/14/need-urgent-collective-action-keep-people-safe-online-lessons-last-weeks-cyberattack/>>.

SOLOVE, Daniel J. *Nothing to hide: the false tradeoff between privacy and security*. Yale University Press: New Haven, 2011. p. 207.

Vacca, Jhon R. *Computer Forensics: Computer Crime Scene Investigation*. Second Edition. 2005.

VIEIRA, Thiago. **O que é a função digestora HASH e qual é sua relevância para a computação forense?**. Acesso em: 29/05/2019. Disponível em <<https://medium.com/contrarr%C3%B5es/o-que-%C3%A9-a-fun%C3%A7%C3%A3o-digestora-hash-e-qual-%C3%A9-sua-relev%C3%A2ncia-para-a-computa%C3%A7%C3%A3o-forense-2351a2d81fec>>.

## BANCOS INFORMATIVOS NACIONAIS NO PROJETO “ANTICRIME”:

### PRIMEIRAS ANÁLISES QUANTO À CRIAÇÃO DO CADASTRO BALÍSTICO E DO ALARGAMENTO DA IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA

Leonardo Marcondes Machado<sup>1</sup>

#### 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca submeter à comunidade acadêmica, ao campo político e à sociedade em geral uma primeira análise a respeito das previsões de bancos criminais, seja de cadastro balístico seja de perfil genético, que constam no chamado “projeto anticrime” da lavra do atual Ministro da Justiça e Segurança Pública.

#### 2. BANCO NACIONAL DE PERFIS BALÍSTICOS

O projeto modifica o Estatuto do Desarmamento a fim de criar o “Banco Nacional de Perfis Balísticos”, a ser previsto no art. 34-A da Lei n. 10.826/2003, senão vejamos:

Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos. § 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo. § 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais. § 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal. § 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter

1. Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC. Professor de Direito Processual Penal e Criminologia na Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL-SC) e no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI-SC). Professor em Cursos de Pós-Graduação na Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina. Contato: [www.leonardomarcondesmachado.com.br](http://www.leonardomarcondesmachado.com.br).

sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente. § 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos. § 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal. (NR)

O texto em questão não apresenta, *prima facie*, qualquer impedimento de ordem constitucional ou convencional. Pelo contrário, mostra-se, em tese, como um aprimoramento do plexo informativo e útil à devida investigação criminal.

Importante, contudo, que se recorde a necessidade de máxima cautela com o processo de formação e o respectivo uso de qualquer banco de dados de natureza penal. Por aqui não seria diferente. A criação e operacionalização do banco nacional de perfis balísticos deve ser cuidadosamente acompanhada e fiscalizada. Sabe-se que, além das hipóteses de vício informativo por quebra da cadeia de custódia<sup>2</sup> (ex.: cadastro equivocado de estoques de munição em determinado caso por inobservância das regras técnicas de identificação, coleta e preservação das evidências criminais), há sempre um risco de desvio de finalidade, mau uso dessas informações (ex.: venda de dados cadastrados para terceiros).

Daí a grande importância não só dos contornos democráticos (respeito aos direitos fundamentais dos imputados) mas também das garantias quanto à integridade de dados (segurança procedimental) no âmbito da previsão legal originária e da correspondente regulamentação executiva. Indispensável, ainda, que se estabeleçam instrumentos adequados ao controle permanente desse banco nacional, inclusive métodos de auditoria constante do sistema, a fim de garantir sua operacionalização regular, isto é, conforme os objetos declarados pela normativa oficial (enunciação legal).

Em não sendo um registro que vincule compulsoriamente sujeitos (investigados ou condenados), mas apenas objetos de natureza balística, o principal dilema não parece ser estritamente jurídico, mas sobretudo operativo. Em outras palavras, o que se indaga é o seguinte: a propaganda legislativa virá

2. Conforme as lições de Geraldo Prado (2014, p. 77-81), “um dos aspectos mais delicados na temática da aquisição de fontes de prova consiste em preservar a idoneidade de todo o trabalho que tende a ser realizado sigilosamente, em um ambiente de reserva que, se não for respeitado, compromete o conjunto de informações que eventualmente venham a ser obtidas dessa forma. Trate-se de evitar o fenômeno da *“break on the chain of custody”*”. Explica, ainda, que a cadeia de custódia representa justamente o importante “dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios”, de maneira que a sua inobservância pode gerar a inadmissibilidade da evidência quanto ao caso penal.

acompanhada de recursos necessários à implementação efetiva da medida? Ou será mais um banco apenas normativo, e não informativo (concreto)?

Sabe-se que, com raras exceções, os órgãos de perícia oficial sofrem com a falta de estrutura, sendo incapazes de atender à demanda laboral ordinária. Portanto, a fim de que se tenha algum grau de efetividade quanto à medida em discussão, seria necessário que o tal “pacote anticrime” não apenas inovasse no campo normativo/abstrato, mas descrevesse o plano de execução e, mais importante, a correspondente fonte de custeio. Do contrário, também nesse ponto específico, apenas mais uma “legislação simbólica”<sup>3</sup>.

Embora não seja esta a solução para os grandes dilemas da justiça criminal e da segurança pública nacional, motivo de considerável insatisfação coletiva<sup>4</sup>, necessário reconhecer que, se adequadamente implementado o banco de perfil balístico em todo o país, haverá um avanço no sentido da necessária profissionalização investigativa criminal pela ampliação do compartilhamento de dados técnicos (ou científicos) na instrução dos casos penais (PEREIRA, 2010; VALENTE, 2015).

De fato, a instrução processual penal, especialmente na fase preliminar, necessita superar com urgência um amadorismo metodológico histórico, não raras vezes pautado exclusivamente por máximas da experiência individual do sujeito investigador, o que vai de encontro à própria garantia do devido processo (e procedimento investigativo) legal.

Conforme mencionado *supra*, o que falta no projeto apresentado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, nesse item, com em muitos outros, é a demonstração das medidas executivas programadas, estimativa de custos e a respectiva fonte dos recursos necessários. Sem esses dados concretos impossível qualquer discussão legislativa com seriedade.

### 3. BANCO NACIONAL DE PERFIL GENÉTICO

A medida proposta consiste em alterações na atual disciplina do chamado “Banco Nacional de Perfil Genético” com assento no art. 9º-A da

3. Segundo Marcelo Neves (2007: 30), a legislação simbólica pode ser definida “como uma produção de textos cuja referência à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico”.

4. Conforme pesquisa CNI/IBOPE, publicada em 2017, metade dos brasileiros considera péssima a situação da segurança pública no país e seis em cada dez afirmam que ela piorou em relação a três anos atrás (2017: 01). Nada muito diferente das constatações divulgadas pelo mesmo instituto, no ano de 2011, quando se tinha 51% da população considerando a segurança pública brasileira “ruim” ou “péssima” (2011: 09).

Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84). Veja abaixo a comparação entre os dispositivos atuais e aqueles apresentados pelo Min. da Justiça e Segurança Pública.

**Texto Proposto. Lei de Execução Penal. Banco Nacional de Perfil Genético.**

“Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional. ....

..... § 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético, quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

**Texto Original. Lei de Execução Penal. Banco Nacional de Perfil Genético.**

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)”.

Não há dúvidas sobre a necessidade de aprimoramento dos mecanismos investigativos criminais, especialmente quanto à sua modernização. Ocorre, contudo, que há limites para tanto. Os principais marcos jurídicos se extraem da Constituição da República Federativa do Brasil e dos Pactos Internacionais (especialmente de Direitos Humanos).

Neste tópico, como em outros momentos do “pacote anticrime”, faz-se vista grossa a importantes discussões constitucionais e convencionais

no campo do processo penal, inclusive de temas pautados para julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Sabe-se que a Lei n. 12.654/2012, que introduziu o artigo 9º-A à Lei de Execução Penal, prevendo o banco de dados com perfil genético por meio da extração obrigatória de DNA de condenados por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou aqueles rotulados legalmente como hediondos, tem sido questionada na Corte Suprema em recurso extraordinário (RE n. 973837) com repercussão geral reconhecida.

Também a execução provisória ou antecipada de pena a partir da condenação criminal em segundo grau é matéria pendente de decisão pelo STF. Aliás, tema na pauta de julgamentos do Supremo, tendo como data estabelecida 10 de abril de 2019, ocasião em que serão apreciadas as Ações Declaratórias de Constitucionalidade números 43, 44 e 54, de relatoria do Min. Marco Aurélio.

Nada disso parece importar. A vertente proposta de alteração legislativa consegue, a um só tempo, ignorar ambas as questões constitucionais, na medida em que pretende o alargamento da extração compulsória de DNA para identificação de perfil genético de condenados “mesmo antes do trânsito em julgado”, ou seja, de pessoas ainda presumidamente inocentes (art. 5º, LVII, da CF).

Vale destacar que a medida seria aplicável a todos os condenados por crimes dolosos, e não somente àqueles definitivamente culpados por delitos praticados mediante violência grave contra a pessoa ou assim etiquetados como hediondos (texto em vigor do *caput do* art. 9º-A da LEP).

Nos moldes pretendidos, a sentença condenatória de primeiro grau (recorrível), *v.g.*, por crime contra honra (calúnia, difamação e injúria), omissão de socorro, apropriação de coisa achada e introdução ou abandono de animais em propriedade alheia seria título apto à extração compulsória de DNA. Trata-se, portanto, de um alargamento, sem limites, do polêmico banco criminal genético.

Não se pode esquecer ainda da parte final desse novo parágrafo terceiro proposto ao art. 9º-A da LEP. Fala-se que a identificação do perfil genético poderá ocorrer em dois momentos: i) “quando do ingresso no estabelecimento prisional”; ou ii) “durante o cumprimento da pena”. Em primeiro lugar, da forma como redigido esse dispositivo, daria margem à possibilidade

de identificação genética em relação à execução de penas não privativas de liberdade como as restritivas de direito e multa. Em segundo lugar, prevê uma forma de "extração compulsória retroativa de DNA", alcançando todos os condenados do país que se encontrem em cumprimento de pena.

Por fim, em outro parágrafo inovador ao art. 9º-A da LEP, fica previsto que eventual recusa do condenado à identificação genética obrigatória configura falta grave na execução.

Em suma, diante do projeto Moro, "a coleta compulsória de DNA deixa de ser exceção e torna-se a regra, como se tal procedimento fosse algo absolutamente corriqueiro e não suscitasse complexas discussões sobre os direitos dos condenados, tanto sob o prisma criminal, como sob o prisma da proteção de dados" (FRAZÃO e LINDOSO, 2019).

Por oportuno, impende lembrar que atualmente a extração de material genético de alguém para sua identificação pode ocorrer em duas situações distintas no contexto criminal, a saber: i) como elemento informativo ou probatório, durante uma investigação preliminar ou instrução processual penal, em face de determinado caso penal concreto; ii) enquanto informação destinada à constituição (e ampliação) do banco nacional de perfil genético para utilização eventual em casos penais. A primeira hipótese, constante dos arts. 3º, inciso IV, c.c. 5º, parágrafo único, ambos da Lei n. 12.037/2009 (Lei de Identificação Criminal), tem como destinatários sujeitos investigados criminalmente. Já a segunda, prevista no art. 9º-A da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), tem incidência quanto a pessoas condenadas criminalmente em definitivo. Sublinhe-se que a presente discussão está centrada na última hipótese.

De fato, em que pese ares de modernização e aprimoramento investigativo, a compulsoriedade na extração de material genético com o fito de estabelecer um banco de dados formado exclusivamente pelo DNA de condenados criminais mostra-se bastante questionável à luz da garantia de não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da CRFB; art. 14, 3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU; art. 8º, 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos / Pacto de San Jose da Costa Rica) para além de outros direitos individuais necessários à histórica contenção do (ab) uso do poder punitivo estatal e da seletividade criminal.

Segundo Machado de Carvalho (2014, p. 147-150), a utilização do corpo do imputado como forma de aplacar uma vontade de verdade em torno do caso penal remonta à metodologia inquisitiva e sua racionalidade

eficientista. Nesse viés, a "intervenção corporal obrigatória" aos condenados, despida de um concreto fim processual probatório, efetivada sob a declaração oficial de servir a uma situação futura, incerta e hipotética, não estaria em consonância com um juízo de proporcionalidade apto a sustentar a compulsoriedade de tamanha intromissão.

Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Mohamad Mahmoud (2012, p. 339-360) também negam validade jurídica ao banco de dados genéticos de condenados enquanto base informativa de suspeição criminal permanente. Afirmam que "a modificação da Lei de Execução Penal assenta-se num ideal político-criminal de direito penal máximo, que não pode ser chancelado pela ordem constitucional vigente".

No mesmo sentido, Nicolit e Wehrs (2015, p. 202-203) reputam a extração compulsória de material biológico do condenado, a fim de constituir uma espécie de "registro de pessoas perigosas" disponíveis para subsidiar pretensas investigações de eventuais delitos futuros, manifestamente inconstitucional.

Não sem motivo as críticas doutrinárias quanto às falhas da Lei n. 12.654/2012, bem como a necessidade de aprofundamento do debate a respeito da identificação genética no microsistema processual penal brasileiro (SILVA, 2014, p. 173-174; VASCONCELLOS, 2014, p. 11-12). Na contramão, o atual projeto busca, ao invés de limites mais precisos, ampliar exponencialmente o âmbito de incidência (e, portanto, de controvérsia) dessa forma de intervenção corporal nitidamente questionável na seara criminal.

Ademais, se pairam dúvidas sérias a respeito da constitucionalidade dessa medida obrigatória quanto ao condenado em definitivo/culpado em relação a certos tipos de crimes (BRITO, 2018, p. 109-113; LOPES JÚNIOR, 2012; MAHMOUD e MOURA, 2012, p. 339-360; NICOLIIT e WEHRS, 2015, p. 200-203; ROIG, 2018, p. 77-78; SCHIOCCHET, 2012, p. 54-61), com maior razão no tocante àquele que, apesar de uma sentença penal condenatória por qualquer crime doloso, mantém o *status* de presumidamente inocente pela ausência de trânsito em julgado.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, deveria ser afastada a proposta legislativa em questão ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decidisse a respeito da constitucionalidade (ou não) do banco de perfil genético para condenados criminais e

da execução antecipada da pena. Admitir-se, por meio do processo legislativo ordinário, tamanha ampliação de um instituto cuja validade (constitucional e convencional) pende de decisão da Corte Suprema (com repercussão geral reconhecida) parece, no mínimo, inoportuno.

## REFERÊNCIAS

- BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. 04 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CARVALHO, Diego Machado de. *As Intervenções Corporais no Processo Penal: entre o desprezo, o gozo e a limitação de direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- CNI/IBOPE. *Retratos da Sociedade Brasileira: segurança pública*. Brasília: CNI, 2017.
- CNI/IBOPE. *Retratos da Sociedade Brasileira: segurança pública*. Brasília: CNI, 2011.
- FRAZÃO, Ana; LINDOSO, Maria Cristine. O projeto anticrime de Moro e o problema do tratamento de dados genéticos. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-projeto-anticrime-de-moro-e-o-problema-do-tratamento-de-dados-geneticos-13022019>>. Acesso em: 22.02.2019.
- LOPES JR., Aury. Lei 12.654/2012: É o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere)? Boletim do IBCCrim, no 236, pp. 5-6, São Paulo, julho 2012.
- MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A Lei 12.654/2012 e os Direitos Humanos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, no 98, p. 339-360, set. 2012.
- NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- NICOLITT, André; WEHRS, Carlos Ribeiro. *Intervenções Corporais no Processo Penal e a Nova Identificação Criminal: Lei 12.654/2012*. 02 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal: uma introdução jurídico-científica*. Coimbra: Almedina, 2010.
- PRADO, Geraldo. *Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 04 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (livro digital).
- SCHIOCCHET, Taysa. *Banco de Perfis Genéticos para fins de Persecução Criminal*. Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, v. 43, 2012.
- SILVA, Emílio de Oliveira e. *Identificação Genética para Fins Criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela Lei n. 12.654/2012*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *A Polícia do Estado Democrático de Direito*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Dados Genéticos no Processo Penal: tentando traçar limitações às hipóteses da Lei 12.654/12. In: *IV Congresso Internacional de Ciências Criminais*, 2014, Porto Alegre. Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. v. 1. p. 1-13.

## ANÁLISE QUANTO A ALTERAÇÃO NA LEI 12.850/13 PROPOSTA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA NO DENOMINADO “PROJETO ANTICRIME”

Leonardo Marques Vilela<sup>1</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

Durante as eleições em 2018, o então candidato Jair Bolsonaro tinha entre suas principais propostas o combate a violência, especialmente a criminalidade organizada. Com objetivo de cumprir tal promessa de campanha, foi apresentado publicamente pelo Ministério da Justiça, no mês de fevereiro o chamado ‘projeto anticrime’ que seria – segundo o ministro da Justiça, um importante mecanismo para a redução da violência.

Especificamente quanto ao conceito de organização criminosa, a proposta apresentada traz a seguinte proposta de redação ao parágrafo primeiro do artigo primeiro da lei 12.850/2013:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que: I – Tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos; II – Sejam de caráter transnacional; ou III – se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas.”

Se compararmos com a definição ainda vigente, houve a inclusão de uma forma equiparada de definição de organização criminosa que independe

1. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de graduação e pós-graduação em Direito. Advogado